



GOVERNO DAS ILHAS

1. É frequente utilizarmos a expressão Governo das ilhas ⁽¹⁾ e mais de modo sistémico quando aparentemente estamos a referir-nos ao Governo regional e, no entanto, se utiliza continuamente a expressão epigrafada. Também em estudos históricos é frequente a utilização de tal expressão, situando-se nos regimes anteriores ao liberalismo português de 1820, referindo-se às forças políticas de então na sua relação de forças, incluindo municipais, que, em conjunto, formariam o governo das ilhas.

A utilização da expressão terá necessariamente o conteúdo que em cada caso lhe é oferecido. Nos estudos autonómicos nos anais do contemporâneo, à partida, existindo órgãos próprios da Região Autónoma, o Governo regional e a Assembleia legislativa, o caminho trilhado refere-se a esse composto político dual. No entanto, em rigor, não é esse o sentido certo, pois existindo governo e parlamento, seria melhor expressar concretamente o executivo. O âmbito de utilização da expressão Governo das ilhas segue aquele sentido histórico do termo: o de uma composição de poderes que, em conjunto e cada qual na sua específica atribuição competencial, formam um bloco institucional de governo das ilhas.

2. Mas ainda há necessidade de uma precisão do termo. A Região Autónoma não é governada exclusivamente pelos órgãos próprios, parlamento e executivo, órgãos autónomos. A estes acrescem outros órgãos com importantes atribuições no sistema autonómico: desde logo, o Representante da República que tem a importante função de nomear o Governo regional, assinar as leis autonómicas ⁽²⁾ e promover os vetos políticos e jurídicos ⁽³⁾; Representante da República que é um órgão estadual, escolhido e nomeado pelo Presidente da República e cujo mandato coincide com o deste, portanto, não é um órgão regional, mas pertencendo ao regime político autonómico. Mas

(1) Por exemplo e mais recentemente, em entrevistas feitas ao jornal terceirense Diário Insular.

(2) Decreto legislativo regional, DLR, do parlamento regional, e o decreto regulamentar regional, DRR, do executivo.

(3) Políticos: recusa de assinatura e devolução do diploma, DLR ou DRR, ao órgão legiferante; jurídicos: recusa de assinatura do DLR e promoção, junto do Tribunal Constitucional, da sua fiscalização da constitucionalidade ou ilegalidade.



igualmente o Presidente da República, que tem a atribuição, não apenas de dissolver o parlamento regional ou enviar-lhe mensagens, como também é que marca as eleições legislativas regionais, os referendos regionais, para além, como vimos, da escolha e nomeação do Representante da República. A que acrescem, como autor exclusivo da promulgação das leis da Assembleia da República, a participação ativa em todas as leis infraconstitucionais mais importantes do regime autonómico, como o Estatuto Político, a Lei Eleitoral, a Lei de Finanças das Regiões Autónomas, ou a Lei do Transporte Aéreo para as ilhas portuguesas no contexto da ultraperiferia.

Ou seja, o sistema autonómico é complexo, tal como é complexo o sistema de governo regional autonómico – por isso tenha sido recentemente apelidado de “aparentemente semipresidencial” (4).

3. Mas não só. Na verdade, também participa nesse Governo das ilhas o Governo da República, e em várias frentes. Em primeiro lugar, através das leis do Orçamento de Estado e de Finanças das Regiões Autónomas, o Governo estadual determina muito do financiamento da Região Autónoma, e portanto, do seu funcionamento, incluindo a dimensão da capacidade fiscal. Em segundo lugar, na Região Autónoma, funcionam muitos serviços do Estado e que têm incidência direta e até permanente no funcionamento das instituições autonómicas, desde os serviços de segurança (PSP, GNR, PJ e PM) (5), passando pelos tribunais, serviços de fronteiras e estruturas militares dos três ramos, bem como os serviços da Autoridade Tributária. Por fim, em terceiro lugar, as relações políticas e inclusivamente partidárias, numa dimensão nalguns casos de alguma profundidade (por exemplo, as revisões constitucionais de 1997 e 2004 foram, quanto ao regime autonómico, feitas por convénio interno dos partidos na sua relação regional-nacional).

(4) Arnaldo Ourique, Sistema de governo dos Açores, www.arnaldoourique.pt, 12 de junho 2015. É importante não confundir o sistema de governo, tratado nesse estudo, com o “sistema autonómico”; ver Arnaldo Ourique, *Dicionário das autonomias políticas das regiões autónomas portuguesas, vLex*, Barcelona, 2014.

(5) Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana, Polícia Judiciária e Polícia Marítima.

4. Ou seja, em síntese, por Governo das ilhas é necessário certo cuidado: tanto é possível referir-se aos órgãos próprios, a Assembleia legislativa e Governo regional ⁽⁶⁾, como também referir-se, em conjunto, aos órgãos do Estado, Representante da República e Presidente da República que, não sendo órgãos autonómicos, pertencem ao sistema autonómico. Além disso, e mais incisivamente em termos práticos, pode referir-se à administração governativa regional e estadual através da participação, direta e indireta, do Governo da República. Podemos ver essa encruzilhada, na Figura 1, em termos diretos executivos e legislativos; na Figura 2 em moldes de dimensão:

Figura 1: Governo das ilhas, em termos diretos

<i>Governo das ilhas</i>	
<i>Executivo</i>	<i>Legislativo</i>
Governo regional ou Governo regional e Governo da República	Assembleia legislativa e Representante da República ou Assembleia legislativa, Assembleia da República e Representante da República

Figura 2: Dimensões do Governo das ilhas

<i>Governo das ilhas</i>	
Órgãos e serviços próprios	Assembleia legislativa Governo regional Administração Pública
Órgãos do Estado pertencendo ao sistema político autonómico	Representante da República Presidente da República
Órgãos e serviços do Estado pertencendo ao sistema autonómico	Governo da República Administração Pública

Em Angra do Heroísmo, 8 julho 2015.

(6) O que inclui naturalmente a sua Administração Pública Regional Autonómica em diversas dimensões.